



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 477 /2015

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.04.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3521/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.09907-4

AUTUANTE: VALDIR ARAÚJO DE OLIVEIRA – MATRÍCULA: 005259.1.x

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: POLO NORTE TRANSPORTES LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA SANDRA ARRAES ROCHA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESÓRIA – A empresa contribuinte usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, entregou a Sefaz arquivo magnético em padrão diferente ao estabelecido na legislação. Julgado NULO, por falta de clareza no Termo de Início de Fiscalização. Trata-se de vício insanável que compromete o feito fiscal empreendido. Decisão com amparo no art. 53, do Decreto nº 25.468/99. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. O contribuinte entregou por diversas vezes que solicitamos porém todas/vezes foram entregues em padrão diferente do estabelecido na legislação”.

Crédito Tributário: Multa R\$ 68.370,58

Dispositivo legal infringido: Arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97, c/c Conv. 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2011.25140 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.20494 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.22261 (fls.08). A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 09/13 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 18 a 25 dos autos. Alegando que existe uma possível prorrogação da fiscalização; que o relato do Auto de Infração é genérico e confuso; solicita perícia e por fim a improcedência do Auto de Infração. A documentação que embasou a defesa está apensada às fls. 26 a 86 dos autos.

A Célula de Julgamento de 1º Instância encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências onde o feito fiscal foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 87.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 88 a 90, laudo informando que a solicitação da julgadora de que o autuante apresente o Termo de Início de Fiscalização nº 2011.10485 e o comprovante de que deste documento houve ciência da parte foi realizada. A Perícia foi embasada na documentação apensada às fls. 91 a 99 dos autos.

Em primeira Instância, o processo foi julgado **NULO**, conforme fls. 102 a 105 dos autos. A Julgadora Singular declarou a Nulidade do Auto de Infração em face de não haver fundamentação legal para a lavratura do presente Auto de Infração, uma vez que o Termo de Início de Fiscalização está sem especificar de forma clara que o mesmo queria o arquivo magnético com os detalhes de itens de mercadorias (classificação fiscal) constantes nos documentos fiscais. Tendo em vista ser decisão contrária à Fazenda Estadual foi interposto Recurso de Ofício pela 1º Instância ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 21/2015 (fls. 111/112) recomendou o conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, mantendo-se a **NULIDADE** da autuação proferida em 1º Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 113.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, não ter apresentado arquivos magnéticos solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.20494, referente ao exercício de janeiro a dezembro de 2008, razão pela qual aplicou-se a multa no valor de R\$ 68.370,58 (sessenta e oito mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos).

A obrigatoriedade de entrega dos arquivos magnéticos tem previsão nos arts. 289 e 308, ambos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Dessa forma, a obrigatoriedade de entregar os arquivos magnéticos está condicionada ao estabelecimento emitir por sistema eletrônico de processamento de dados os documentos fiscais especificados pela legislação tributária.

Contudo, conforme demonstrou a Julgadora monocrática de Primeira Instância em face de não haver fundamentação legal para a lavratura do presente Auto de Infração, uma vez que o Termo de Início de Fiscalização está sem especificar de forma clara que o mesmo queria o arquivo magnético com os detalhes de itens de mercadorias (classificação fiscal) constantes nos documentos fiscais. Não podendo o feito fiscal prosperar em virtude de vício insanável, que compromete a atuação do agente fiscal tornando-o impedido para a realização do ato de fiscalização, gerando a nulidade absoluta do feito fiscal, conforme dispõem o artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Eis porque se deve declarar a nulidade da autuação.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

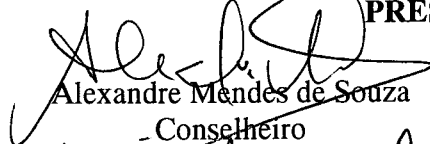
DECISÃO

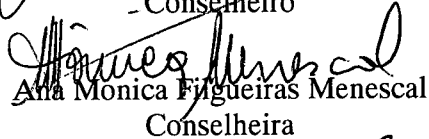
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **POLO NORTE TRANSPORTES LTDA.**

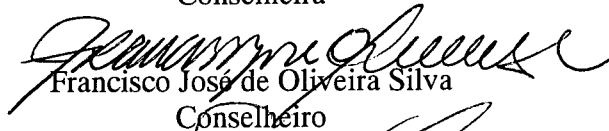
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

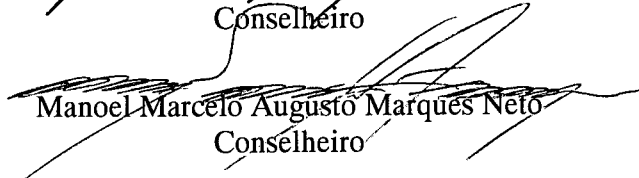
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 06 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Souza
- Conselheiro


Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheira

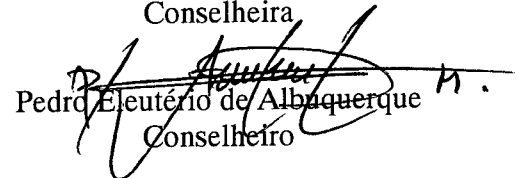

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Ejeutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

09/06/15